

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



A VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DO ESTADO POR MEIO DA ESPIONAGEM

Luis Felipe ARLATI¹

RESUMO: O objetivo deste trabalho é esclarecer a complexidade da violação da Soberania do Estado, por meio da espionagem. Considerando os resultados apresentados nos precedentes, analisando as implicações e propondo medidas para aprimorar a proteção à soberania do estado, através da análise bibliográfica, estudo de artigos científicos, análise de caso, exames jurisprudenciais e de Convenções Internacionais.

Palavras-chave: Espionagem. Direito Internacional. Soberania. Soft Law. Direito Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

De início, é relevante entender, a soberania é um conceito central no direito internacional, que representa a autoridade suprema de um estado sobre seu território e população. Não obstante isso, a prática da espionagem, tanto pelo estado quanto por autores não estatais, se tornou uma ameaça constante a essa soberania. Desta forma, esse artigo examina violação da soberania estatal através da espionagem, destacando a importância de proteger a independência e a supremacia dos estados no cenário global contemporâneo.

Neste passo, a prática da espionagem, teve uma forte influência na história desde seu surgimento por envolver a coleta secreta de informações, ser

utilizada como uma ferramenta de poder e influência. Todavia, no contexto moderno, com o avanço tecnológico e a globalização, suas implicações tomam de uma complexidade maior e mais abrangente mesmo sendo um crime reconhecido internacionalmente e nacionalmente. O presente artigo busca explorar como a espionagem contemporânea desafia a soberania estatal, analisando casos recentes e as respostas dos estados a essas violações.

A violação da soberania do estado por meio da espionagem se torna de grande relevância no cenário internacional atual, um cenário com grandes tensões políticas, com a evolução das tecnologias de vigilância, ameaçando não só a soberania com a segurança nacional.

Por fim, este artigo tem como objetivos, examinar casos históricos e contemporâneos de espionagem, conduzir uma análise bibliográfica, estudar artigos científicos, examinar casos judiciais relevantes e analisar convenções internacionais, e discutir as implicações legais dessas violações, a fim de propor medidas para mitigar os impactos da espionagem na soberania dos estados.

2 SOBERANIA

O conceito de soberania, é uma pauta com uma longa trajetória no âmbito da teoria política e na filosofia do direito. Sendo, por sua vez, considerada um dos pilares do Direito, a soberania recebe diferentes definições ao longo da história.

As suas primeiras definições surgiram lado a lado com o conceito de Estado, tendo como propósito um maior entendimento sobre o poder estatal como principal fonte de poder não se submetendo a nenhuma outra. Jean Bodin e Thomas Hobbes, foram os primeiros autores dedicados a essa definição, ressaltando dois importantes monopólios, o monopólio do poder legislativo do Estado, onde o estado tem o poder de criar e desfazer leis, e o monopólio do uso da força ou da coerção física onde o estado pode impor comportamentos a sociedade.

Jean Bodin (1530- 1596), em sua obra "**Os Seis Livros da República**" (1576), define a soberania como o poder perpétuo e absoluto de uma República. Thomas Hobbes (1588-1679) entendia que a soberania é um elemento central na organização política, sendo a principal função do Estado garantir o funcionamento da sociedade, por isso o Estado era personificado soberano. Hobbes defendia que o povo

deve renunciar ao poder individual a favor do Estado Soberano como único detentor do poder absoluto.

Seguindo a mesma premissa de Emanuel Joseph Sieyès, exposta em sua obra **A Constituinte Burguesa**, onde a Soberania é transferida da pessoa para o Estado, fazendo assim do Estado soberano sobre todos que nele habitam.

O que também é evidenciado também na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** em seu Art. 49 que prevê:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Dito isso, Paulo Márcio Cruz em sua obra **Soberania, Estado, globalização e crise**, define a soberania como o poder de mando em última instância numa sociedade política; ela pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido de transformação da capacidade de coerção, em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito.

A soberania, por sua vez, pode ser entendida como um processo relacional, ou seja, é necessário o seu reconhecimento na esfera internacional por parte dos outros países.

Hermann Heller conclui que a Soberania nada mais é que a capacidade eficaz de decidir os instrumentos para cooperação social, e a capacidade de impor essa decisão aos habitantes de seu próprio território:

Soberania consiste na capacidade, tanto jurídica quanto real, de decidir de maneira definitiva e eficaz todo conflito que altere a unidade da cooperação social territorial, inclusive contra o direito positivo, se necessário, além da capacidade de impor a decisão a todos, não só aos membros do Estado, mas, em princípio, a todos os habitantes do território. (HELLER, Hermann. **La Soberanía**, 1995).

Para uma resolução significativa Napoleão Miranda no desenvolver de seu artigo **Globalização, Soberania nacional e Direito internacional**, divide a Soberania em três dimensões, uma delas sendo econômica onde o Estado tem autonomia de decidir os instrumentos necessários para a administrar a economia do Estado-Nação.

Outra propriamente política, define-se como a prerrogativa de cada Estado-Nação de estabelecer seu regime político. A terceira sendo a soberania

jurídica por outro lado, é relativo à possibilidade de cada país celebrar acordos e tratados internacionais como instrumento para a resolução e limitação das regras de convivência. Isto é a soberania pode ser definida como a independência de cada país em relação aos poderes externos.

2.1 Soberania em Aspecto Interno e Externo

Ao estudar as complexidades da violação da soberania, é de primazia entender como funciona no aspecto interno. Paulo Fernández de Castro ressalta o significado do aspecto interno e externo, implicando sua diferença:

(se) o aspecto interno (da soberania) implica que o povo se outorga a sua própria ordem jurídica sem que ninguém lhe diga como ela deve ser; (que) os homens livres decidem a sua forma de governo e nomeiam aqueles que vão dirigir os órgãos da estrutura política de acordo com as leis, que são a expressão da vontade popular (...), o aspecto externo implica a liberdade de todas as nações, a igualdade entre todos os povos. O aspecto externo significa que um povo independente e supremo se apresenta no consórcio universal de nações, e estabelece relações com seus pares; é o mesmo princípio que rege a vida interna da nação, só que projetado para o exterior do Estado. (CASTRO, Paulo Fernández de. **Soberania y Derecho Internacional**).

Por sua vez inegável que os Estados fazem parte de uma sociedade internacional regida pelas própria leis e normas, por isso o Estado está sujeito a limitações e obrigações externas, o que por sua vez não é incompatível com o conceito de soberania de forma que o compromisso internacional do Estado deriva do consentimento do próprio. Afinal entende-se que essas sujeições a poderes externos não são violações da soberania do Estado, são eles apenas formas de cooperação internacional.

Quanto a tratados e convenções internacionais Kelsen não erra em ressaltar “em regra geral, pode-se dizer que o tratado não prejudica a soberania, já que, definitivamente, esta limitação se baseia na própria vontade do Estado limitado; mais ainda: em virtude desta limitação, fica assegurada a soberania estatal”.
(Soberania e superação do Estado Constitucional moderno)

Sendo assim o Estado voluntariamente assume as obrigações externas tendo como vontade soberana estar sujeito aos Direitos Internacionais. Entretanto essas doutrinas não representam totalmente como o Direito brasileiro age mediante o

aspecto externo. Um exemplo disso é o § 2º do seu art. 5º da **Carta Brasileira de 1988**, diz o seguinte:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Constituição – Planalto **Carta Brasileira de 1988** art. 5º § 2º)

Dessa forma o Código interno da Carta Brasileira não expressa nenhuma cláusula de reconhecimento como presente na **Lei Fundamental Alemã** em seu art. 25 que prevê: “As regras gerais do direito internacional público são parte integrante do direito federal. Sobrepõem-se às leis e constituem fonte direta de direitos e obrigações para os habitantes do território federal.”

Quanto as obrigações externas cuja qual o Direito brasileiro reconhece, é importante ressaltar, que o Poder Executivo é quem atua na celebração dessas obrigações, o que é previsto na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** em seu art. 84 que prevê: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: ... VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

Entretanto, essas obrigações dependem da aprovação dos parlamentos, que representam o povo. Com isso, o Estado só assume compromissos internacionais porque o poder constituinte e o poder constituído permitem. Isso também pode ser visto na **Constituição da República**, em seu art. 49, que prevê: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”

2.1.1 Hierarquia de normas

Em linhas gerais, é importante ressaltar a existência de uma hierarquia de normas quanto aos tratados internacionais, existem duas principais teorias que respondem se essas normas externas estão em pé de igualdade com a Constituição ou com as leis ordinárias, a Teoria monista defendida por Hans Kelsen e Alfred Vedross, estabelece que as normas internacionais possuem hierarquia superior às normas do ordenamento jurídico interno de um país.

A Teoria dualista defendida por Heinrich Triepel e Dioniso Anzilotti, apresenta exatamente o contrário, tornando as normas do ordenamento jurídico interno superiores hierarquicamente às normas internacionais. Entretanto nenhuma dessas normas é totalmente adotada no âmbito jurídico brasileiro.

De acordo com o STF, os tratados internacionais têm hierarquia supralegal, ficando abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias. Mesmo assim, alguns tratados internacionais têm a mesma hierarquia das leis ordinárias, outros tratados, especialmente os de direitos humanos, possuem hierarquia supralegal, alguns tratados podem ter a mesma hierarquia que emendas à Constituição.

Um exemplo disso, é durante a vigência da Carta Política de 1967, RE 80.004-SE/77 houve um conflito de leis interna e as leis internacionais, onde ambas as leis possuem o mesmo nível hierárquico.

Neste caso a Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto 57.663 de 1966, é um conjunto de regras que padroniza as normas para contratos de compra e venda internacional.

Mesmo assim, o STF decidiu que, mesmo com a aplicabilidade da Convenção de Genebra no Brasil, ela não se sobrepõe às leis internas. Logo, o Decreto-Lei nº 427/69, que institui o registro obrigatório da nota promissória em repartição fazendária, é válido.

Outro exemplo disso é em uma decisão mais recente, no Recurso Extraordinário n. 466.343/2008, a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7º, § 7º), mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, foi usada como fundamento para a interpretação da Carta Política de 1988 em seu art. 5º, inc. LXVII “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”

Desta forma fica claro que a hierarquia das normas internacionais dentro da legislação brasileira, pode variar de acordo com seu conteúdo e relevância.

2.1.2 Relativização da soberania

Neste passo, na atualidade a existência de uma ordem internacional entra em conflito com a harmonização da soberania, esse fato tem se mostrado cada vez mais relevante no cenário global, de forma que embora esteja assegurada na legalidade dos direitos internacionais por meio dos princípios explicados nos tópicos

anteriores, ainda sofre incompatibilidade com Órgãos de direitos humanos. (WOJCIECHOWSKI e ALTHAUS, 2011).

Em decorrência do processo de internacionalização dos direitos humanos, advindo do pós-Segunda Guerra, o conceito tradicional de soberania, que entende ser ela um poder ilimitado do Estado em relação ao qual nenhum outro tem existência, quer interna quer internacionalmente, passa a enfraquecer-se sobremaneira (MAZZUOLI, **O conceito de soberania no aspecto internacional**, 2002).

Com isso, entende-se que o conceito da soberania pontuado nos tópicos preliminares, passa a ser relativizado a partir da criação e universalização dos direitos humanos e do avanço Globalização.

A doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passa a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da proteção desses mesmos direitos. Assim, a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da consequente aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, direito interacional dos direitos humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos dos indivíduos. (MAZZUOLI, 2011, p. 814)

Por fim, o conceito de soberania em contexto internacional passou por uma metamorfose, deixou de ser entendido apenas como um poder absoluto, ou seja, se despreendeu da sua finalidade, faz-se uso da explicação do professor Valerio Mazzuoli afirma que: “a verdadeira soberania deveria consistir numa cooperação internacional dos Estados em prol de finalidades comuns”.

2.2 Soft Law

A definição de *Soft Law* tem sido um desafio para os doutrinadores, já que sua própria existência entra em desacordo com o conceito de lei, de fato a *soft law* por sua vez representa, em linha gerais, algo não obrigatório, genérico, flexível e *soft*, que é oposta a lei, uma obrigação, imposta, precisa e *hard*.

Com isso, entende-se, que a *soft law* foi criada em oposição à norma *Hard Law*. Em razão disso as normas internacionais por sua vez se inclinam cada vez mais na direção do *soft law*.

Em suma, o *soft Law* inclui preceitos que ainda não se transformaram em normas jurídicas ou cujo caráter vinculante é débil, ou seja, com graus de

normatividade menores que os tradicionais, com afirma Portela (apud SOARES, 2012, p. 20) com isso é comum que as regras de soft Law tenham caráter de recomendações. (OLIVEIRA Carlos Eduardo Elias de, **Soft Law e Direito Privado Estrangeiro: fontes úteis aos juristas brasileiros**)

O que se entende com isso é que quando o Estado soberano desrespeita a soberania de outro, ele está violando uma *soft law*. Exemplos de *soft law* conhecidas:

Documentos internacionais que podem ser considerados como de soft Law são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as declarações de organismos internacionais referentes à saúde pública (como a Declaração de Alma-Ata e a Declaração de Cartagena), as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional, a Carta Democrática Interamericana e a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL. (PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. 2021, pp. 80-81)

Concluindo, as normas são soft, não possuem um grande valor e o mesmo status de norma jurídica, ademais possuem um status de norma moral dessa forma se igualando a qualquer norma jurídica.

Por fim, um exemplo da violação da norma *soft law*, é o ocorrido no caso NSA e Brasil, onde os Estados Unidos violam a Declaração Universal e como resposta sofre com a prática da espionagem em uma invasão interna em sua soberania.

3 ESPIONAGEM, HISTÓRIA E CONCEITO

De início, sobre a espionagem, é importante entender seu conceito, para entender sua relação com o direito, Fabio de Macedo Soares Pires Condeixa em sua obra “Espionagem e direito” pontua:

Não há um conceito único de espionagem entre os estudiosos da questão. O historiador britânico Michael Burn destaca alguns atributos específicos dos espões: 1. envolvimento deliberado com a entrega de informações sobre pessoas ou coisas recentemente observadas; 2. aquisição e envio sigilosos dessas informações; 3. uso das informações por pessoas hostis ou suspeitas às pessoas a que se referem, geralmente envolvendo questões governamentais; 4. enganação consciente. Gerard Cohen-Jonathan e Robert Kovar apontam os elementos constitutivos da espionagem, que podem ser resumidos no seguinte esquema: a) elemento material Z objeto da espionagem; b) elemento subjetivo Z intenção ou dolo de espionar; c) elemento pessoal Z vítima e beneficiário da espionagem. (Fabio de Macedo Soares Pires Condeixa, **Espionagem e direito**)

Convém notar, outrossim, que a espionagem não surgiu com a internet, ou com as grandes guerras, diferente disso, a espionagem teve seu surgimento juntamente com a civilização e com as relações de poder.

A espionagem surge com a necessidade de chefes de nações e líderes políticos e militares, de saberem a força, fraqueza e intenção de seus inimigos, rivais ou até mesmo aliados. Essa necessidade é exposta e reforçada por Sun Tzu em sua obra Arte da Guerra “Conheça o inimigo e conheça a si mesmo; em cem batalhas, você nunca estará em perigo.”

Entretanto a prática de espionagem, nunca foi considerado algo honroso, portanto durante a Idade Média, no Ocidente cristão, essa prática perdeu suas forças, por influência dos códigos de cavalheirismo.

A partir disso, a espionagem moderna teve origem entre o século XIV e XV com o estabelecimento de um sistema diplomático de embaixadas. A coleta de informações foi sistematizada, o incentivo a insurreições, o reconhecimento estratégico, e mesmo as missões envolvendo assassinato passou a ser chamado de “Inteligência”. A espionagem inicialmente, se espalhou pela Europa, atingindo países como a França, a Inglaterra e a Itália.

Essas práticas foram marcadas nas guerras modernas, um exemplo disso é a Guerra da Secessão norte-americana (1861-1865), que mostrou muitos avanços tecnológicos, além de ser o primeiro uso de poderio militar do telégrafo, daí nasce a criptografia (mecanismo de segurança e privacidade).

Após isso, na América do Sul seguiu se a Guerra do Paraguai (1865-1870), onde por meio da soberania, liderada pela diplomacia, as informações guiaram decisões estratégicas, e orientaram a vitória ou a derrota.

Com a Inglaterra buscando manter sua soberania econômica conquistada na América do sul, enquanto a França buscava maneiras de integrar sua influência dentro do território sul-americano a partir dos governos paraguaio e uruguaio. O marechal Solano Lopez presidente do Paraguai (1862-1870) foi induzido a expandir a nação paraguaia se unindo ao Uruguai e a Argentina.

Os espões de Lopez tomaram conhecimento sobre os conflitos internos na Argentina e no Uruguai e sobre suas heranças étnicas guarani. Tiveram um entendimento que o separatismo ainda estava atuante no Rio Grande do Sul, que por sua vez também tinha herança guarani. Então foram realizados tratados secretos entre o Paraguai e o presidente Uruguaio (Arguirre) e com um revolucionário argentino (Urquiza).

O Império do Brasil, também permanecia em atividade e informado. Mesmo após a revolução Farroupilha, por meio da hostilidade dos gaúchos com o

governo uruguaio, foi possível criar um tratado secreto com os revolucionários uruguaio. Na Argentina o Brasil ofereceu apoio ao presidente Bartolomé Mitre que disputava com Urquiza. Nesse contexto, como ainda não existiam uma organização específica, a soberania e a diplomacia controlavam a espionagem.

3.1 Influência da Espionagem nas Grandes Guerras

Avançando um pouco mais na linha do tempo, é indubitável que, a partir dos avanços tecnológicos, a espionagem teve um grande impacto significativo nas Grandes guerras. Na I Guerra Mundial (1914 - 1918), essa prática foi crucial para a obtenção de informações e desenvolvimento tático, mesmo que ainda controlada pelos diplomatas.

Os Impérios Centrais (Alemanha, Austro-húngaro, Turquia e Bulgária), espionaram as forças e intenções inimigas, assim com os países da outra aliança França e Rússia, além disso a Inglaterra complementou a espionagem com a guerra psicológica, o que foi um sucesso e tomou o nome de “*Intelligence*”.

Na II Guerra Mundial (1939 – 1945), as nações envolvidas desenvolveram efetivamente seu serviço secreto, ao contrário do Estados Unidos que só contava com o FBI para sua investigação, países como a Inglaterra e União Soviética possuíam grandes redes de informação estabelecidas no estrangeiro (lugar cujo não tinham jurisdição).

O “Military Intelligence nº 6” (MI-6), serviço secreto da Inglaterra tinha domínio em todo o mundo, e principalmente na Alemanha. Além disso, a Inglaterra podia contar também com as informações obtidas judeus alemães refugiados que se espalharam por vários lugares na Europa.

No mesmo contexto, em 1940 foi criado o “Special Operations Executive” (SOE), que abusava da sua obtenção de informações para sabotagem e resistência. Vale ressaltar que um dos maiores sucessos, que deu muita vantagem para os britânicos, foi quando os decifradores quebraram o código alemão “Enigma” que lhes rendeu muitas informações de ataques aéreos diretos da Alemanha, a quebra do código teve grande efeito na conduta da guerra, o que pode ter garantido a vitória para os países aliados.

A URSS não ficava para trás, na verdade muito pelo contrário, o seu serviço secreto “Comissariado do povo para assuntos internos” (NKDV), era nesse

caso, o melhor e o maior de todos, já que contava com o apoio comunista, que vinha de todos os lugares do mundo.

Sempre se mantendo informado sobre seus aliados e inimigos, até mesmo daqueles países que nem se envolveram nos conflitos. Um exemplo disso é a invasão alemã de 1941 no território soviético, que só foi possível de evitar a queda de Moscou e mais danos, a partir das informações concedidas por um dos principais espiões da NKDV o Leopold Trepper. O NKDV, assim como a SOE, fomentava em sabotagens e atentados, durante a guerra.

A Alemanha por outro lado, não teve tanto sucesso quanto a espionagem, já que seu serviço secreto foi destruído ao fim da Primeira Guerra. Não obstante isso, nos Estados Unidos o “Federal Bureau of Investigation” (FBI) já era responsável por várias tarefas contrainteligência, mas não tinha a espionagem como principal atividade.

Logo conduzidos pelo sucesso das operações da Inglaterra, criaram seu próprio serviço secreto a “Office Strategic Service” (OSS), que assim como a SOE, causou muitos danos em território inimigo, pois não se limitava só a obtenção de informações, mas também fomentava a guerra clandestina.

3.2 Espionagem na Guerra Fria e Sua Influência Na Atualidade

Logo após o término da II Guerra Mundial, iniciou a “Guerra Fria” (1947-1991), uma guerra entre a URSS (União Soviética) e os Estados Unidos, diferente das anteriores, essa guerra recebe esse nome pois não teve conflitos diretos entre os dois países, ela é caracterizada como um conflito de políticas e ideologias, o mundo se dividiu em dois blocos, um capitalista e um econômico.

Nesse sentido, a URSS sem poder aproveitar de sua antiga estrutura NKDV que entrou em colapso com o fim da II Guerra, para prosseguir com as atividades de contrainteligência, e com a espionagem foi criado o KGB (Comitê de Segurança do Estado).

Os Estados Unidos criaram seus próprios serviços a “Central Intelligence Agency” (CIA), e depois a “National Security Agency” (NSA), que teve a espionagem eletrônica e a criptografia como seu principal papel. A contrainteligência continuou a cargo do FBI.

Os russos, após dominar Berlim em 1945, aproveitaram do antigo serviço de espionagem alemão e enviaram espiões alemães do oriente da Alemanha para o Ocidente onde o Estados Unidos tinha domínio.

A URSS teve sucesso em estabelecer na Inglaterra redes de espionagem compostas por comunistas, e em roubar segredos nucleares americanos. Essa corrida pela supremacia nuclear, trouxe muitos avanços nas tecnologias usadas na espionagem.

Os Estados Unidos desenvolvem e ampliam a espionagem eletrônica e aérea, para monitorar a URSS. Neste passo, em 1961, passaram a usar satélites, e a NSA intercepta comunicações por todo mundo.

3.2.1 Caso Snowden

Edward Joseph Snowden, era um jovem tecnólogo, que trabalha para o governo dos Estados Unidos na Comunidade Americana de Inteligência (CI) por 7 anos, sendo sua função ser um espião da CIA e da NSA. Em decorrência do atentado do 11 de setembro, a CI não aumentou apenas a segurança, mas também a tecnologia, que nesse caso era a base do sistema da espionagem cibernética.

Adiante, Snowden cansado de mentiras, decide expor toda a verdade, reuniu todos os documentos que evidenciavam a essa ilegalidade cometida pelo Governo dos EUA, e entregou para jornalistas, que publicaram, causando um escândalo no mundo todo. Snowden, por estar revelando segredos de estado para a mídia, teve que se asilar na Rússia.

Um dos países espionados pela NSA, é o próprio Brasil, entretanto essa coleta de informações é meramente comercial, já que o Brasil é rico em recursos naturais, do pré-sal à reservas de petróleo, o que é de grande ajuda, para os investidores norte-americanos, além de que ter essas informações deixa com que o EUA lidere o cenário econômico internacional.

Um exemplo concreto disso são os documentos ultrassecretos que comprovam espionagem da NSA na Petrobras, a maior empresa brasileira, essa coleta de dados não se limitou apenas a empresas, mas também a monitorar as comunicações no centro do poder em Brasília, com isso a ex-presidente Dilma Rousseff, que também foi um dos alvos, exigiu explicações do governo americano sobre a espionagem em território brasileiro. Por fim, vale ressaltar, que além da

Petrobras, a NSA também espionou o Google, a diplomacia francesa e a rede Swift, que regula transações financeiras internacionais.

Por fim, cumpre observar, que toda essa movimentação das atividades de espionagem, mesmo aquelas que são realizadas a partir da diplomacia dos Estados soberanos, violam a soberania de outros estados soberanos, ou seja, violam uma norma *soft law*. Além disso, convém ponderar, que no Brasil a prática de espionagem é crime de acordo com a **Carta Brasileira de 1988** em seu art. 5º :

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (**Carta Brasileira de 1988** art. 5º §10 e §12)

Outra norma também dentro do dispositivo da Constituição, em seu art. 4º §1 dos crimes contra a “extensiva da União”:

§1 - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
§4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
§5 - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República; (Lei nº 1.079 art. 5º §4 e §5)

Essa prática se identifica também como crime digno de pena, que por sua vez, é exposto no **Código Penal** em seu art. 359-K:

Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

Desta forma, entende-se que mesmo que os dispositivos legais que impedem essa prática sejam devidamente regulamentados em território nacional com a possibilidade de uma penalização ao agente que pratica tal conduta, essa prática ainda sim atinge a soberania do Estado brasileiro, visto que sem uma mobilização internacional, esses dispositivos não são devidamente efetivados.

4 CONCLUSÃO

Em resumo, este artigo demonstrou que a prática de espionagem representa uma séria violação da soberania dos Estados e as normas *soft law*. Através de exemplos como o caso Snowden, ficou evidente que a coleta de informações por meio da espionagem não só compromete a segurança nacional.

A relevância deste tema se torna ainda mais evidente no contexto atual de globalização e avanços tecnológicos, onde a troca de informações ocorre de maneira instantânea e sem fronteiras. Este estudo contribui para o debate ao fornecer uma análise detalhada das implicações legais da espionagem, destacando a necessidade urgente de regulamentações internacionais mais rigorosas.

Futuras pesquisas poderiam explorar as medidas específicas que os Estados podem adotar para se proteger contra tais violações, bem como o papel das organizações internacionais na mediação desses conflitos.

Em última análise, é imperativo que a comunidade internacional reconheça a gravidade da espionagem e trabalhe em conjunto para proteger a soberania e os direitos dos Estados e seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

Algumas linhas sobre o crime de espionagem | Jusbrasil, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/algumas-linhas-sobre-o-crime-de-espionagem/2014420889>.

Art. 5 da Lei do Impeachment - Lei 1079/50 | Jusbrasil, <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11733188/artigo-5-da-lei-n-1079-de-10-de-abril-de-1950>.

BOBBIO, Norberto et alii. **Dicionário de política**. p. 1179.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 05.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 49.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 60

CASTRO, Paulo Fernández de. **Soberania y Derecho Internacional**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0029.html>

Coluna - **Migalhas de Direito Privado Estrangeiro**, <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-privado-estrangeiro?pagina=2>.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 247.

CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania, Estado, globalização e crise**. Disponível em: www.cejurps.univali.br/mestrado/artigos

DUPUY, Pierre-Marie. **Soft law and the international law of the environment**. **Michigan Journal of international law**. n. 12. 1991. P. 420-435, p. 420.

FREGAPANI, Gélío. **Segredos da espionagem/ Gélío Fregapani – Brasília, DF: Tagore, 2017. 269 p**

FRIEDRICH, Tatyana e TORRES, Paula. **A relativização de princípios clássicos de direito internacional no mundo globalizado no caso líbio: apontamentos sobre soberania, não-intervenção em assuntos internos e conselho de segurança da ONU**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 96-112, julho/dezembro de 2013.

HELLER, Hermann. **La Soberanía**. Cidade do México: Ediciones Fondo de Cultura Económica, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria general del derecho y del estado**. p. 421.

Lei Uniforme de Genébra | Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966
COLOMBO, Silvana. **A Relativização do Conceito de Soberania no Plano Internacional**. Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba- PR, a. 2,v. 1,n.3, ago/dez. 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e Direitos Humanos: dois conceitos irreconciliáveis**. Disponível em <<http://www.santajus.unisanta.br/doutrina.asp?ID=39&varOrder=titulo,%20autor&viewArticle=623>>. Acessada em 09/06/2004.
9o

MAZZUOLI, Valério. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **O Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2460>. Acesso em: 22 ago. 2024.

MIRANDA, Napoleão. **Globalização, Soberania nacional e Direito internacional.** 2004

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário.** Salvador: JusPodivm, 2021, pp. 80-81

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado.** 2. ed. São Paulo: Martins, 1960, p. 127.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa.** p. 113.

SNOWDEN, Edward J. **Eterna vigilância** / Edward Snowden; tradução de Sandra Martha Dolinsky. - São Paulo: Planeta do Brasil, 2019. 288 p.

STF – RE: 80004-SE/77

(**STF - RE: XXXXX SP**, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/06/2009)

(**STF - RE: XXXXX RS**, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG XXXXX-06-2009 PUBLIC XXXXX-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675)